

PARECER PRÉVIO TC-025/2013

PROCESSO - TC-1805/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do senhor MATEUS VASCONCELOS (01/01/2010 a 01/12/2010) e de ATAÍDE CANAL (10/12/2010 a 31/12/2010), protocolizada neste Tribunal de Contas em **30 de março de 2011, dentro do prazo** estabelecido pela legislação.

I – RELATÓRIO

À vista do Relatório Técnico Contábil - RTC n.^o 345/2011, fls. 1150/1167, a 6^a. Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI n.^o 1131/2011, fl.

1186, sugerindo a **citação de MATEUS VASCONCELOS e ATAÍDE CANAL**, bem como a notificação do atual gestor **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, para aduzirem esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

CITAÇÃO:

1.2.1 Crédito especial executado superior à fixação

Base Legal: arts. 60 e 85 da Lei 4.320/64.

1.2.2 Divergência na apuração do superávit na execução orçamentária

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Créditos Tributários

Base Legal: Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos

Base Legal: Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.4.5. Divergência na composição da conta Saldo Patrimonial

Base Legal: Infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Foi observado que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrados no Anexo 14. No entanto foram apontadas as inconsistências relatadas nos itens 1.4.4 e 1.6.1.

1.6.1 Liquidação e pagamento de despesas sem a respectiva inscrição no passivo financeiro

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

2.5 REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual de 2010, constatou-se como Repasse Concedido - Câmara Municipal (fl. 172) o montante de R\$ 1.360.871,31, demonstrando cumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$1.362.414,77, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir. No entanto, considerando que o repasse concedido ocorreu a menor, demonstra descumprimento ao inc. III, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

NOTIFICAÇÃO:

1.1.1.1 Ausência do balancete de verificação acumulado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Base Legal: Inobservância ao art. 105, inc. VI, da Resolução TC nº. 182/02.

1.1.1.2. Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº. 182/02.

1.1.1.3. Inconsistência na elaboração da conciliação dos saldos bancários

Base Legal: Art. 127, inciso VIII, da Resolução TC nº 182/02

1.1.1.4. Ausência de extratos bancários

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TC nº. 182/02.

Acolhida a sugestão, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas, na **Decisão Preliminar TC-043/2012**, fl. 1187, sobrevieram as justificativas de **ANTÔNIO WILSON FIOROT** (fls. 1197/1450 e 1457/1462).

Com base nas informações fornecidas pelo Núcleo de Controle de Documento, constante às fls. 1465, **na qual informa que não consta documentação alguma enviada pelos senhores MATEUS VASCONCELOS e ATAÍDE CANAL, referentes ao Termo de Citação 165/2012 e 166/2012**, respectivamente, foi enunciada a **Decisão TC – 1805/2011, fls. 1470, no sentido de declará-los revéis**, em consonância com o que disciplina o art. art. 65 da Lei Estadual n.º 621/12.

Adiante, a 6ª Controladoria Técnica formulou a Instrução Contábil Conclusiva - ICC n.º 200/2012, **manifestando-se pela rejeição das contas apresentadas**.

Por sua vez, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº. 183/2012, fls. 1479/1481, **sugeriu a citação do senhor RONALDO BRUNELLI**, contador do Município de Pedro Canário, tendo em vista que alguns indícios de irregularidades abordados na ITI 1131/2011 são de natureza contábil, devendo ser responsabilizado, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Lei Estadual n.º 621/2012.

Acolhida pela Relatora a sugestão da área técnica, sobreveio a **Decisão Monocrática Preliminar DECM-110/2012**, fls. 1483/1484, decidindo pela **citação de RONALDO BRUNELLI** para oferecer defesa, sendo esta encaminhada tempestivamente (fls. 1490/1507).

A 6ª Controladoria Técnica consoante análise da Instrução Contábil Conclusiva Complementar 12/2013, fls. 1511/1531, manteve os apontes de nº. 1.1.1.1; 1.1.1.4.; 1.2.1.; 1.2.2; 1.4.2.; 1.4.4.; 1.4.5; 1.6.1 e 2.5., todos do RTC 345/2011, **opinando pela rejeição das contas apresentadas**.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva - ITC 783/2013, fls. 1533/1558, havendo o corpo técnico opinado pela manutenção de todos os indicativos relacionados na Instrução Contábil Conclusiva Complementar 12/2013, **recomendado a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, a cominação de multa pecuniária a RONALDO BRUNELLI, contabilista responsável pela escrituração contábil e a ANTÔNIO WILSON FIOROT, atual gestor, bem como a expedição de determinações.**

Ato contínuo os autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação. Após análise, foi exarado Parecer concordando com a área Técnica opinando nos seguintes termos: a) seja emitido **PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Pedro Canário**, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de MATEUS VASCONCELOS e ATAÍDE CANAL, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; b) seja **imputada multa pecuniária a RONALDO BRUNELLI**, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC nº. 621/2012, pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens 1.1.1.1; 1.1.1.4.; 1.2.1.; 1.2.2; 1.4.2.; 1.4.4.; 1.4.5 e 1.6.1. do RTC 345/2011;

c) **seja imputada multa pecuniária a ANTÔNIO WILSON FIOROT**, nos termos do art. 135, IV, da LC nº. 621/2012, pelo não encaminhamento a essa Corte de extratos bancários descritos no item 1.1.1.4. do RTC 345/2011;

d) na forma do art. 87, VI, da LC nº. 621/12, **sejam expedidas à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO as determinações** sugeridas pela área técnica às fls. 1558;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se a analisar as irregularidades apontadas no RTC nº 345/2011, fls. 1150 a 1167, cotejadas com as manifestações dos interessados.

1 - Inicialmente cabe colocar que os Srs. **MATEUS VASCONCELOS e ATAÍDE CANAL, não apresentaram documentação referente aos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.4.2, 1.4.4, 1.4.5, 1.6, 1.6.1, 2.5 do RTC nº345/2011 constantes nos Termos de Citação 165/2012 e 166/2012**, sendo declarados revéis, conforme **Decisão TC – 1805/2011, fls. 1470**.

2 – Após notificado acerca dos itens 1.1.1.1 a 1.1.1.4, o **Sr. ANTÔNIO WILSON FIOROT**, atual gestor, manifestou-se conforme fls. 1197/1450 e 1457/1462, a seguir analisados.

1.1.1.1 Ausência do balancete de verificação acumulado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

O interessado solicitou ao setor de finanças do Município e encaminhou novo balancete de verificação acumulado. A Área Técnica, confrontando os dados contantes no documento encaminhado com os existentes no Balanço Patrimonial já encaminhado anteriormente encontrou pequenas divergências nos saldos, os quais, com base na Resolução CFC Nº 1374/11NBC, itens QC6 e QC11, podem ser considerados como IMATERIAIS e IRRELEVANTES, razão pela qual entendo ter sido **SANEADA a presente irregularidade**.

1.1.1.2. Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário

O jurisdicionado encaminhou esclarecimentos, compreendidos às folhas 1197 a 1201, onde indica, conta a conta, os valores e a data em que ocorreram as regularizações das contas bancárias. Também encaminha anexos às folhas 1335 a 1391, os respectivos extratos e conciliações. Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e as conciliações efetuadas considero **SANEADA a presente irregularidade.**

1.1.1.3. Inconsistência na elaboração da conciliação dos saldos bancários

O jurisdicionado encaminhou esclarecimentos (fls. 1201), informando: “Inconsistências apontadas neste item estão demonstradas no item 1.1.1.2. No balancete de verificação (plano de contas) existem as contas de aplicação e contas correntes. Apresentamos os extratos bancários com as devidas justificativas acima.” Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e as conciliações efetuadas considero **SANEADA a presente irregularidade.**

1.1.1.4. Ausência de extratos bancários

A Área Técnica se manifestou nos seguintes termos: “Após análise da justificativa e da relação de extratos encaminhados pelo gestor, anexo às folhas 1392 a 1450 verificamos que, da relação de contas especificadas na RTC nº 345/2011 como tendo os extratos ausentes (fls. 1153), consideramos parcialmente saneada a irregularidade haja vista não termos localizado os extratos das contas 3095122, 5917-X e 5918-8 dentre a documentação encaminhada. Mantemos, ainda, a recomendação feita no referido Relatório Técnico Contábil para que as conciliações bancárias, os extratos bancários do encerramento do exercício, assim como os extratos bancários dos meses subsequentes relativos à regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário, sejam encaminhados a esta Corte de Contas em obediência à ordem em que as referidas contas bancárias são apresentadas no relatório contábil”. A despeito de não terem sido entregues alguns extratos bancários, há que se considerar eventual dificuldade em

localizar documentos de gestões passadas além de ter atendido a contento os demais itens solicitados, razão pela qual considero **SANEADA a presente irregularidade** para o atual gestor , **Sr. ANTÔNIO WILSON FIOROT.**

3 - Tendo em vista a repercussão em diversas irregularidades e contra outros interessados, a Área Técnica se manifesta no seguinte sentido sentido: "Embora não oferecida contestação, dado a comando legal da LC 621/112 no seu art. 70 aplicamos de forma subsidiária o CPC, que no seu art. 320, I e II, afastam os efeitos da revelia por haver contestação por outro réu e ser a matéria direito indisponível, haja vista ser assunto afeto à Administração Pública e a correta aplicação dos seus recursos". Entendo assitir razão no que se refere ao inciso II, do art. 320 do CPC, acerca de matérias de direito indisponível. Já no que se refere ao litisconsórcio passivo, tal argumento não deve prosperar. Por proposta do NEC, o **Sr. RONALDO BRUNELLI** foi chamado a integrar um processo incidental, analisado nos mesmos autos por questões de economia processual, compondo uma relação jurídica distinta da dos responsáveis pela prestação de contas e tendo objeto processual diverso do qual foi iniciado os presentes autos, razão pela qual não pode ser considerado litisconsorte passivo na relação processual estabelecida na apreciação da presente Prestação Anual de Contas, apesar dos efeitos práticos serem idênticos por força do inciso II, do art. 320, do Código de Processo Civil.

4 – Quanto aos atos de responsabilidade do profissional da contabilidade, **Sr. RONALDO BRUNELLI**. Por proposta do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, aceita pela Conselheira Relatora, o **Sr. RONALDO BRUNELLI** foi citado por meio do Termo de Citação nº 1307/2012, às fls. 1485. Oportunamente ofereceu resposta, às fls. 1490/1507.

1.1.1.1 Ausência do balancete de verificação acumulado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as

contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Item já analisado anteriormente e considerado, com base na Resolução CFC Nº 1374/11NBC, itens QC6 e QC11, como IMATERIAIS e IRRELEVANTES, razão pela qual entendo tir sido **SANEADA a presente irregularidade**, a despeito da Área Técnica considerar, neste momento posterior, analisando de forma sistemática, como item IRREGULAR.

1.2.1 Crédito especial executado superior à fixação

Foi constatado através de análise do Balanço Orçamentário (fl. 167), que a despesa fixada sob o título de “créditos especiais” foi de R\$2.227.837,46.

No entanto, a despesa executada para o crédito especial foi de R\$2.228.231,95, resultando em execução de despesa sem dotação orçamentária no valor de R\$394,49. O interessado aduz em sua defesa, às fls. 1490, que inexiste a diferença apontada pela área Técnica desta Corte, pois ocorreu erro na elaboração do Balanço Orçamentário, o qual encaminha novamente com as correções (fls. 1494), alterando o valor dos créditos especiais para R\$ 2.228.231,95. Entendo que, com base nas normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, os registros devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício. Frente a isto, considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade**.

1.2.2 Divergência na apuração do superávit na execução orçamentária

O superávit na execução orçamentária apurado pelo TCEES, através de análise do Balanço Orçamentário (fl. 167) foi de R\$2.799.175,24. No entanto,

no referido Balanço consta o valor de R\$2.797.135,24, evidenciando uma diferença de R\$2.040,00. Em sua resposta o interessado confirma a existência de tal diferença e encaminha novo Balanço Orçamentário corrigindo a irregularidade. Pelas mesmas razões mencionadas no item 1.2.1 considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade.**

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis

Foi apurada uma divergência de R\$33.959,84 no saldo da conta Bens Móveis para o exercício seguinte constante no Balanço Patrimonial Consolidado. Contudo, aponta o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução TCEES nº. 221, de 07 de dezembro de 2010, que durante o prazo de adequação concedido na mencionada resolução, os jurisdicionados estão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual. Isto posto, considero **SANEADA a presente irregularidade.**

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Créditos Tributários

Foi apurada uma divergência de R\$ 313.380,27 no saldo da conta Créditos Tributários para o exercício seguinte constante no Balanço Patrimonial Consolidado. A divergência apontada de R\$ 313.380,27 também existe entre o saldo anterior constante no Balancete de Verificação (fl. 193), que é de R\$ 1.640.991,41 e o saldo apurado no Relatório Técnico Contábil da PCA de 2009, que é de R\$ 1.954.371,68 (processo TCE nº. 2629/2010). Em sua defesa o interessado justifica que, às fls. 1490/1491, o saldo final de 2009 era de R\$ 1.639.966,97, e que por ocasião da elaboração da PCA de 2010, o mesmo passou para R\$ 1.640.991,41, numa diferença entre o real e o escriturado de R\$ 1.024,44, sendo ocasionada pela mudança de software por ocasião de troca de prefeitos ocorrida em 2010. Desta feita o saldo final correto é R\$ 1.851.717,70, valor lançado no Balanço Patrimonial de 2010.

Pelas mesmas razões mencionadas no item 1.2.1 e 1.2.2 considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade.**

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Estoque

Foi apurada uma divergência de R\$33.959,84 no saldo da conta Estoque para o exercício seguinte constante no Balanço Patrimonial Consolidado. Contudo, aponta o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução TCEES nº. 221, de 07 de dezembro de 2010, que durante o prazo de adequação concedido na mencionada resolução, os jurisdicionados estão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual. Isto posto, considero **SANEADA a presente irregularidade.**

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos

Foi apurada uma divergência de R\$1.255.518,08 no saldo da conta Depósitos para o exercício seguinte constante no Balanço Patrimonial Consolidado. Aduz em sua defesa, às fls. 1490/1491, que o valor da conta passiva Depósitos é de R\$3.511.615,91, conforme consta no Balanço Patrimonial de 2010, às fls. 175.

Desta feita não haveria divergência. Anexa cópia do BP de 2009, às fls. 1498, com saldo final de R\$ 3.511.615,91. Da análise da irregularidade podemos observar houve alteração dos demonstrativos contábeis após encerramento do exercício, pois na PCA de 2009 o saldo final era de R\$3.524.551,50, e já no novo BP de 2009 encaminhado, às fls. 1498, este saldo esta alterado para R\$ 3.511.615,91.

Pelas mesmas razões mencionadas no item 1.2.1, 1.2.2 e 1.4.2 considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade.**

1.4.5. Divergência na composição da conta Saldo Patrimonial

Foi apurada uma divergência de R\$ 2.185.223,95 no saldo da conta Saldo Patrimonial constante no Balanço Patrimonial Consolidado.

A divergência apontada de R\$2.185.223,95 também existe ao confrontar o saldo anterior constante no Balancete de Verificação (fl. 192), que é de R\$11.133.653,42 com o saldo apurado no Relatório Técnico Contábil da PCA de 2009, que é de R\$13.318.877,37 (processo TCE nº. 2629/2010). O interessado, em sua defesa, aduz às fls. 1491, que o valor da conta Saldo Patrimonial é de R\$ 11.133.653,42, conforme consta no Balancete de Verificação de 2010, às fls. 192.

Desta feita não haveria divergência. Anexa cópia do BP de 2009, às fls. 1498. Já a Área Técnica aponta “que da análise da irregularidade podemos observar houve manipulação dos demonstrativos contábeis após encerramento do exercício, pois na PCA de 2009 o saldo final era de R\$13.318.877,37, e já no novo BP de 2009 encaminhado, às fls. 1498, este saldo esta alterado para R\$ 11.133.653,42.

Pelas mesmas razões mencionadas no item 1.2.1, 1.2.2 e 1.4.2 e 1.4.4 considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade.**

1.6.1 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Conforme apontou a Área Técnica, a análise da Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), constante às fls. 175/178, evidencia que ocorreram liquidações e/ou pagamentos de despesas sem as respectivas inscrições no passivo financeiro ou empenho da despesa, gerando saldo devedor neste grupo. O interessado alega às fls. 1491 que não sabe dizer o porquê do ocorrido, que pode ser por ocasião da implantação do sistema de contabilidade em 2009, onde pode ter havido inconsistência nos saldos razão pela qual considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade.**

2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Conforme apontado pela Área Técnica, constatou-se contabilizado como Repasse Concedido - Câmara Municipal (fl. 172) o montante de R\$ 1.360.871,31, demonstrando cumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$1.362.414,77, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art.

29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir. No entanto, considerando que o repasse concedido ocorreu a menor, demonstra descumprimento ao inc. III, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal. O valor registrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário está idêntico ao valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pedro Canário (fl. 15, processo TC nº. 1229/2011). O justificante às fls. 1491/1492 esclarece que tem ciência do ocorrido, entretanto não sabe porquê houve repasse a menor, que provavelmente foi por conta de algum lançamento de receita após o encerramento do exercício de 2009, não considerado nos cálculos do duodécimo, razão pela qual considero **NÃO SANEADA a presente irregularidade.**

5 - Examinando-se o teor do Relatório Técnico Contábil - RTC 345/2011, da Instrução Contábil Conclusiva Complementar à ICC 200/2012 (ICC 12/2013) e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 783/2013, denota-se, a priori, que no exercício financeiro em questão, o município não extrapolou o limite constitucional com o pagamento de subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito, CF, art. 29, V); aplicou o percentual mínimo de 16,96% em despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde (ACDT, art. 77, III); empregou 25,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e 61,64% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (CF, art. 212 e ADCT art. 60, XII); bem assim manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

6 – Do que fora exaustivamente exposto, infere-se que o sistema contábil adotado pelo município de Pedro Canário afronta o princípio da oportunidade estabelecido pela Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade com redação dada pela Resolução CFC nº 1282/2010. O princípio da oportunidade refere-se ao

processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produção de informações íntegras e tempestivas. O desrespeito ao dito princípio, com a produção de informações contábeis não íntegras e/ou não tempestivas, como se concluiu nos presentes autos, dasafia ainda o princípio da publicidade, prejudicando o controle pelos órgãos fiscalizadores bem como o controle social que é de suma importância nos dias atuais.

III – Dispositivo

Face a todo o exposto VOTO nos seguintes termos:

- a) constatada a irregularidade nos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.4.5, 1.6.1 e 2.5 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Pedro Canário, referente o exercício de 2010**, sob responsabilidade de **MATEUS VASCONCELOS e ATAÍDE CANAL**, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012;
- b) seja proferido **ACÓRDÃO** aplicando **multa pecuniária no valor de 500 VRTE's a RONALDO BRUNELLI**, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC nº. 621/2012, pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.4.5, 1.6.1;
- 3) Que seja **afastada a irregularidade** de ato do senhor **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, pelo não encaminhamento a esta Corte de extratos bancários descritos no item 1.1.1.4;
- 4) na forma do art. 87, VI, da LC nº. 621/12, sejam expedidas à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO as seguintes **DETERMINAÇÕES**:
 - 4.1) que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

- 4.2) para que as conciliações bancárias, os extratos bancários do encerramento do exercício, assim como os extratos bancários dos meses subsequentes relativos à regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário, sejam encaminhados a esta Corte de Contas em obediência à ordem em que as referidas contas bancárias são apresentadas no relatório contábil.
- 4.3) que nas próximas Prestações de Contas, a contabilidade providencie a compatibilidade entre os valores na composição patrimonial da conta Bens Móveis e Almoxarifado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1805/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de março de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Pedro Canário a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade dos Srs. Mateus Vasconcelos (01.01 a 01.12.2010) e Ataídes Canal (10.12 a 31.12.2010), Prefeitos Municipais no exercício de 2010;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1. Observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011;

2.2. As conciliações bancárias, os extratos bancários do encerramento do exercício, assim como os extratos bancários dos meses subsequentes relativos à regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário, sejam encaminhados a esta Corte de Contas em obediência à ordem em que as referidas contas bancárias são apresentadas no relatório contábil;

2.3. Nas próximas Prestações de Contas, a contabilidade providencie a compatibilidade entre os valores na composição patrimonial da conta Bens Móveis e Almoxarifado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de março de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões